

**PROCESSO Nº 0010938-89.2014.5.15.0141**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

██████████ qualificado nos autos, ajuizou **reclamação trabalhista** em face de **DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA** pleiteando a anulação da justa causa a ele aplicada, com sua reintegração no emprego, por ser detentor de estabilidade, pagamento de indenização do período de afastamento, indenização por danos morais e honorários assistenciais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.830,59.

Inconciliados.

A reclamada apresenta defesa onde pleiteiam a improcedência da ação.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

As partes rejeitaram nova proposta de conciliação.

É o relatório.

**D E C I D O**

**RESCISÃO CONTRATUAL**

A reclamada afirma que o autor foi demitido por justa causa em razão de haver violado a regra interna de segurança da informação prevista em seu código de ética.

Isso, pois, o autor teria reproduzido postagem da rede social *Facebook*, expondo a conhecimento público informações que maculam a imagem da ré, repercutindo negativamente na rede mundial de computadores. R\$ 47.830,59o

A reclamada juntou aos autos cópia das páginas da rede social, que comprovam que o autor teceu comentários negativos sobre a empresa (ID a65b8be).

No primeiro comentário o autor narra um episódio, de que a empresa teria ficado "enrolando" para levá-lo ao médico, afirmando que, "(...) certo acharam que estava fazendo corpo mole (...)".

Continua afirmando que exigir CID (Código Internacional de Doenças) é ilegal e que:

"(...) me admira uma empresa multinacional e de renome utilizar esses artifícios (sic) pra pressionar seus colaboradores a não faltar, ninguém escolhe quando ficar doente, ou escolhe dia (sic) pra isso acontecer, e muito menos escolhe o que vai ter, Tá (sic) todo errado lá, mas bobos eles não são, tem conhecimento disso, e acham que somos alienados, que não temos

conhecimentos de certas leis, (sic) pra vocês ó #sabedenadainocente, aqui é (sic) nós galera, sei que muitos companheiros tem vontade de dizer isso e (sic) mto mais, essa (sic) pra vocês (sic) tmb, #tamojunto."

Em outro momento da mesma conversa no grupo o autor diz:

(...)

Pessoal, não deixe de ler isso, é importante, é (sic) pra eles saberem que não somos só Números numa linha de montagem.(...)

que: Ainda sobre a conduta da reclamada com seus funcionários o autora afirma em outro trecho

(...)

"Quem tá de fora nem imagina (...)", afirmando que a empresa "É só nome e conversa fiada (sic) mto hein hein hein (...)".

Entendo, que os comentários desabonadores do autor sobre a ré na rede social, denigrem a imagem desta, como alegado.

Os comentários foram realizados em um grupo fechado da rede social facebook, como se percebe no topo da imagem, correspondente ao endereço do navegador, onde consta: "https://www.facebook.com/groups".

Ainda que o grupo no Facebook seja fechado, ou seja, que a princípio o dano à imagem da reclamada possuísse um âmbito mais restrito, eis que os comentários ficariam limitados a seus membros, fato é que uma vez publicada a mensagem no mundo virtual seu autor perde o controle sobre sua repercussão.

Isso, pois, qualquer dos membros do grupo em análise poderia tirar uma foto (*printscreen*) da página e compartilhá-la com quem quisesse, sem qualquer possibilidade de controle por seu autor original, e dificultando ou mesmo inviabilizando sua retirada da rede mundial de computadores por parte da reclamada, eis que cada destinatário pode compartilhar com outros tantos contatos, espalhando, assim, a ofensa à imagem da reclamada.

Além do compartilhamento pela internet, há a possibilidade de acessar o *Facebook* pelo celular, com o compartilhamento da imagem correspondente à conversa no grupo por meio de programas de troca de mensagens instantâneas, disseminando rapidamente e em progressão geométrica a ofensa, como já exposto.

A prática de ofensas a direitos da personalidade por meio da internet é tão expressiva atualmente que exigiu uma resposta por parte do legislador, que culminou na Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet.

Referida lei prevê que:

(..)

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

(...)

Já é pacífico na doutrina o entendimento de que as pessoas jurídicas, como a ré, possuem o direito ao gozo de alguns direitos da personalidade, compatíveis com sua condição, como a honra e a imagem, que restaram violados no caso em análise.

Destaco, ainda, que no caso em análise, o código de ética da empresa prevê expressamente que:

(...)

#### **Usar de cautela ao se comunicar**

Somos responsáveis pelo que escrevemos e isso inclui e-mails, comunicações formais ou escritas à mão. As comunicações escritas nos ajudam a realizar nosso trabalho diário, mas também podem ser usadas:

· Como evidência em um processo jurídico

(...)

Ao usar de cautela ao se comunicar, você estará protegendo a reputação da Empresa. Comunicações precárias, especialmente quando tiradas de seu contexto, poderão prejudicar a Delphi ao insinuar contradições ou conspirações na verdade inexistentes, caracterizar fatos ou pessoas de uma maneira mentirosa ou representar um ponto de vista que de fato não é sustentado.

(...)

Por efeito, entendo que a divulgação das informações em rede social caracteriza uma ofensa à imagem desta, e, ainda, o descumprimento de um dever contratual específico, consistente no procedimento a ser adotado com relação à segurança da informação, previsto em norma interna.

Assim, reputo configurada a conduta tipificada no artigo 482, *k*, da CLT, que autoriza a ruptura motivada do contrato por ato do empregado, quando este praticar ato lesivo à honra ou boa fama do empregador.

Presente, ainda, a gradação de penas, uma vez que o autor havia sido advertido por escrito em outra oportunidade (ID 4b3f8a6).

Reputo, ainda, satisfeito ainda o requisito da imediatidade na aplicação da sanção, eis que a primeira postagem foi publicada em 28/04, entretanto, considerando que se tratava de um grupo fechado em rede social, reputo verossímil a alegação da ré de que, apenas após alguns dias, em 21/05 tomou conhecimento do fato, dispensando o autor no dia subsequente.

Assim, considero o autor efetivamente praticou ato que autoriza a ruptura motivada do contrato de trabalho, e considero que não houve excesso na aplicação da justa causa.

Em nada afeta tal conclusão o fato de o autor ser membro da CIPA, haja vista que a garantia de emprego decorrente desta participação não prevalece diante da prática de ato que justifique a rescisão contratual por justa causa.

Por efeito, julgo improcedente o pedido de reversão da justa causa, e, por consequência, os pedidos de reintegração no emprego e pagamento de verbas rescisórias próprias à dispensa imotivada.

Por entender que não houve ato ilícito do empregador ao aplicar a sanção ao empregado, sendo esse o primeiro dos requisitos à caracterização da responsabilidade civil subjetiva, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

### **JUSTIÇA GRATUITA**

Face à declaração de ID 9653df6, não infirmada por prova em contrário, reputo preenchidos os requisitos do artigo 789 da CLT, razão pela qual, concedo à reclamante os benefícios da gratuidade de justiça.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Prejudicado o pedido diante da sucumbência do autor.

### **DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, nos autos da ação ajuizada por [REDACTED] em face de **DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA** decido julgar improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação.

Custas de R\$956,61 atualizadas, pelo reclamante, sobre o valor de R\$47.830,59, por ele atribuído à causa, das quais é isento.

Intimem-se as partes e a União.

Leticia Helena Juiz De Souza

**Juíza do Trabalho Substituta**